



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 139 – COSIT

DATA 20 de maio de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA ADUANEIRA. CANAIS DE SELEÇÃO. VALOR ADUANEIRO. CONTROLE ADUANEIRO.

A realização da conferência aduaneira por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com a finalidade de verificar a mercadoria importada e, entre outros elementos, a correção das informações relativas ao valor aduaneiro declarado, não se limita, necessariamente, aos parâmetros pelos quais a declaração de importação foi direcionada para um dos canais de conferência, quais sejam: verde, amarelo, vermelho ou cinza.

A verificação da exatidão das informações referentes ao valor aduaneiro declarado pelo importador integra o procedimento fiscal de controle aduaneiro exercido pela autoridade competente, o qual pode ser iniciado a qualquer momento durante o curso do despacho aduaneiro de importação, que começa com o registro da declaração de importação e se estende até a conclusão da revisão aduaneira, que deverá estar finalizada no prazo de cinco anos contados da data do registro da declaração de importação correspondente.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 2º, 3º, 545, 564, 565 e 638, *caput*, §§2º, inciso I, e 3º (Regulamento Aduaneiro – RA/2009); Decreto nº 6.870, de 2009, art. 1º, inciso I, alínea “c”; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, arts. 21, 24, 25 e 29; Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, art. 25.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada, que “atua no comércio exterior, promovendo importações”, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021,

apresentar consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Menciona que, em “conformidade com o artigo 21, da IN SRF nº 680/2006”, suas declarações de importação são selecionadas para um dos quatro canais de conferência aduaneira, quais sejam: verde, amarelo, vermelho ou cinza.

3. Relata que, consoante os “parágrafos 9º e 10º do artigo 18, da mesma IN SRF nº 680/2006”, na hipótese de a declaração de importação ser direcionada para o canal cinza, poderá haver a solicitação de “documentos comprobatórios do valor da operação”, tendo em vista que “o canal cinza se destina a apurar elementos indiciários de fraude, o que constitui uma exceção”.

4. Aduz que, atualmente, “as questões atinentes à declaração e controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas estão dispostas na IN RFB nº 2090/2022, que expressamente, adotou o controle de valoração na modalidade *A Posteriori*”, sendo isso “o que se verifica no artigo 25 da citada IN”, o qual é por ela transcrito. Então, faz esta exposição (em destaque no original):

Ou seja, a Administração Aduaneira desloca o momento de valoração para depois da fase do desembaraço aduaneiro, após a liberação das mercadorias.

5. Refere que a “adoção desta prática está perfeitamente abrigada na Norma MERCOSUL/CMC/DEC Nº 16/10, que estatuiu o Manual de Procedimentos Mercosul de Controle do Valor Aduaneiro”, do qual transcreve trechos dos subitens “**1.2. Controle durante o despacho**” e “**1.3. Controle posterior ao despacho**” do item “1 – Fases do Controle do Valor Aduaneiro” do referido manual (em destaque no original).

6. Afirma estar ciente “de que o Acordo de Valoração Aduaneira prevê que nenhuma das disposições do Acordo pode ser interpretada como restrições ou questionamentos dos direitos que têm as Administrações Aduaneiras de comprovar a veracidade ou exatidão de toda informação, documento ou declaração” e que entende que a Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, “deslocou o procedimento de valoração para depois do desembaraço aduaneiro e, não durante a fiscalização no momento do despacho”. Na sequência, faz esta observação:

Assim, durante a submissão aos canais de conferência aduaneira previstos no artigo 21, da IN SRF nº 680/2006, verde, amarelo e vermelho, a Consulente entende que não deve ser realizada a verificação da adequação do valor aduaneiro, exceto no tocante às medidas preventivas para assegurar os meios de prova necessários à correta determinação a posteriori do valor aduaneiro, tais como a retirada de amostras ou a solicitação de perícias.

7. Fundamenta sua consulta nos arts. 18, §§ 9º e 10, e 21, da Instrução Normativa nº 680, de 2 de outubro de 2006, no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, e no “Acordo de Valoração Aduaneira, Norma MERCOSUL/CMC/DEC Nº 16/10”.

8. Por fim, formula este questionamento (em destaque no original):

O questionamento a ser solucionado é o seguinte:

Em procedimento ordinário de despacho aduaneiro, durante os canais de conferência aduaneira verde, vermelho e amarelo, é cabível a auditoria da valoração aduaneira?

A Consulente entende que não, exceto no tocante às medidas assecuratórias de provas não passíveis de obtenção em procedimento posterior ao desembaraço aduaneiro tais como a retirada de amostras ou a solicitação de perícias.

FUNDAMENTOS

9. Em primeiro lugar, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. Ainda de forma preliminar, convém recordar que é o Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a vigência, entre outros atos, de Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC), aprovadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul). Dentre as Decisões constantes do Anexo ao referido Decreto, destaca-se a Decisão CMC nº 13/07, de 28 de junho de 2007, que “dispõe sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias” (art. 1º, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 6.870, de 2009). Dessa Decisão, transcreve-se o seu Artigo 13 (destacou-se):

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/07

(...)

CAPÍTULO 4

CONTROLE DO VALOR DECLARADO

(...)

ARTIGO 13

A seleção para o controle do valor declarado poderá ser realizada no curso do despacho de importação, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados Partes.

11. É sabido que o início do despacho aduaneiro de importação se dá com o registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e se estende até

a conclusão da revisão aduaneira, a qual deverá estar finalizada no prazo de cinco anos contados da data do registro da declaração de importação correspondente (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro – RA/2009, arts. 545 e 638, *caput* e §§ 2º, inciso I, e 3º).

12. Após registrada, a declaração de importação é submetida a controle e fiscalização da autoridade aduaneira competente, por meio de sua seleção para um dos quatro canais de conferência aduaneira, quais sejam: verde, amarelo, vermelho ou cinza (RA/2009, art. 564, parágrafo único, e Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, art. 21).

13. Uma das formas de realizar o controle aduaneiro das declarações de importação se materializa por meio da conferência aduaneira, realizada no curso do despacho aduaneiro de importação, a qual compreende o exame documental e a verificação física da mercadoria com a finalidade de averiguar a correção das informações prestadas na declaração de importação. Entre as verificações efetuadas, se incluem as concernentes ao valor aduaneiro da mercadoria importada (RA/2009, art. 564, *caput*, e Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, arts. 25 e 29).

14. Ao exercer suas competências inerentes à atividade de controle aduaneiro, a autoridade aduaneira poderá limitar a conferência aduaneira da mercadoria aos parâmetros de seleção preestabelecidos, ou, a seu critério, estender o seu alcance a outras hipóteses além das que determinaram o direcionamento da declaração de importação àquele canal de conferência. A esse respeito, veja-se o art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006 (destacou-se):

CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 24. A conferência aduaneira será iniciada depois do registro da DI e da vinculação do dossiê prevista no § 1º do art. 19.

*§ 1º O AFRFB responsável pelo despacho aduaneiro **poderá limitar** a conferência aduaneira às hipóteses determinantes da seleção a que se refere o art. 21, nos termos disciplinados em ato normativo da Coana.*

§ 2º O disposto no § 1º não impede a extensão da conferência aduaneira a outras hipóteses além das determinantes, a critério do AFRFB responsável pelo despacho aduaneiro.

§ 3º A critério da unidade local de despacho, a conferência aduaneira poderá ser iniciada após a seleção da declaração para canal de conferência, nos termos estabelecidos pela Coana.

15. Note-se que a jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange a zona primária, assim entendida como a área terrestre ou aquática nos portos alfandegados e a área terrestre nos aeroportos e nos pontos de fronteira, todos alfandegados, e a zona secundária, que é definida como sendo a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo (RA/2009, arts. 2º e 3º). Por conseguinte, a conferência aduaneira poderá ser realizada tanto na zona primária do território aduaneiro quanto na zona secundária, podendo, nesse último caso, servir como complementação

da que foi iniciada na zona primária. No tocante a esse ponto, tem-se o art. 565 do RA/2009 (destacou-se):

Art. 565. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º A conferência aduaneira, quando realizada na zona secundária, poderá ser feita:

I - em recintos alfandegados;

II - no estabelecimento do importador:

a) em ato de fiscalização; ou

b) como complementação da iniciada na zona primária; ou

(...)

16. O art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, citado pela consulente, em sua petição, tem este conteúdo (destacou-se):

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

*Art. 25. A verificação da adequação do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação **será realizada após a liberação da mercadoria - desembaraço aduaneiro, no período destinado a apuração de regularidade e conclusão do despacho**, previsto no art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.*

Parágrafo único. A seleção para verificação de que trata o caput será realizada em decorrência de procedimentos relacionados à gestão de riscos, com base em critérios próprios da administração aduaneira.

17. Até a edição da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, os procedimentos fiscais de valoração aduaneira eram tratados pela Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003. O seu art. 31 dispunha, de forma textual, que os “procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação serão **realizados após o despacho aduaneiro** de importação, sob a responsabilidade da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador e que possua atribuição regimental para executar a fiscalização aduaneira” (destacou-se). Deve-se frisar que, na época em que a Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, foi redigida, utilizava-se, habitualmente, a expressão “após o despacho aduaneiro” para, a rigor, aludir ao ato do desembaraço aduaneiro, por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira. A Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, foi revogada, a partir de 1º de julho de 2022, pela Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022 (arts. 31, inciso III, e 32).

18. Assim sendo, não é difícil constatar que o art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, não inovou nas regras atinentes aos procedimentos de verificação da adequação do valor aduaneiro declarado às regras estabelecidas na legislação, quando comparado à norma contida no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003.

19. Pela interpretação sistemática dos atos normativos supracitados (especialmente: arts. 21, 24, 25 e 29 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006; e arts. 2º, 3º, 545, 564 e 638 do RA/2009) é de se concluir que não há impedimento (e, repita-se, nunca houve) à que a autoridade aduaneira competente verifique a exatidão do valor aduaneiro declarado pelo importador, independentemente das hipóteses que determinaram a seleção da declaração de importação para determinado canal de conferência aduaneira, no curso do despacho de importação e antes do desembaraço aduaneiro. Esse exame não prejudica a “verificação da adequação do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação”, a que alude o art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, a qual é realizada, preferencialmente, “*A Posteriori*”, conforme a expressão adotada pela consulente em sua petição de consulta.

20. Sustentar a aplicação literal do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, implicaria limitar as demais regras inseridas na esfera de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, especialmente as de “executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro (...)”, estabelecidas pelo art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, privilegiando assim uma interpretação restritiva – que reduziria sobremaneira a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 237 – em detrimento de uma interpretação sistemática de todos os atos legais e normativos até aqui mencionados.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) a realização da conferência aduaneira por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com a finalidade de verificar a mercadoria importada e, entre outros dados, a correção das informações relativas ao valor aduaneiro declarado, não se limita, necessariamente, aos parâmetros em razão dos quais a declaração de importação foi direcionada para um dos canais de conferência, quais sejam: verde, amarelo, vermelho ou cinza;

b) a verificação da exatidão das informações referentes ao valor aduaneiro declarado pelo importador integra o procedimento fiscal de controle aduaneiro exercido pela autoridade competente, o qual pode ser iniciado a qualquer momento durante o curso do despacho aduaneiro de importação, que começa com o registro da declaração de importação e se

estende até a conclusão da revisão aduaneira, que deverá estar finalizada no prazo de cinco anos contados da data do registro da declaração de importação correspondente.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit